



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10480.010978/00-70
Recurso nº : 302-123851
Matéria : II / IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CORN PRODUCTS INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Sessão de : 06 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.125

"CERTIFICADOS DE ORIGEM – Já está pacificado que não havendo prova de falso conteúdo ideológico, o Certificado de Origem cumpre a função para a qual foi concebido, que é a de apontar o país remetente das mercadorias importadas."

Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias acompanharam o Conselheiro Relator por suas conclusões.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 10480.010978/00-70
Acórdão nº : CSRF/03-04.125

Recurso nº : 302-123851
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CORN PRODUCTS INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

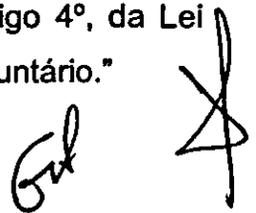
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-35.084, consubstanciado na seguinte ementa:

"CERTIFICADO DE ORIGEM.

*Não há como considera-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico. Ademais, no caso de dúvidas fundamentadas decorrentes da efetivação do controle dos Certificados de Origem, a Secretaria da Receita Federal pode solicitar informações adicionais ao país exportador, com Notificação ao Ministério das Relações Exteriores (Portaria MF/MICT/MRE nº. 11/96).
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."*

A Procuradoria apresenta tempestivo Recurso Especial de Divergência, alegando que o guerreado acórdão diverge de entendimento manifestado pela Eg. 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo paradigma o Acórdão 301-28.311, consubstanciando a ementa que segue transcrita:

"A inobservância do prazo previsto para emissão do certificado de origem implica na desqualificação daquele documento para a finalidade a que se destina. Não se configura, no caso, declaração inexata de mercadoria, sendo, portanto, inaplicável a multa do artigo 4º, da Lei 8218/91. Negado provimento ao recurso voluntário."

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gul' and the other a stylized signature.

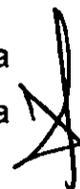
Processo nº : 10480.010978/00-70
Acórdão nº : CSRF/03-04.125

Ressalta que o embarque da mercadoria ocorreu em 1º de abril de 2000, data da emissão do conhecimento de carga nº. 001 (cópia às fls. 26), enquanto que o Certificado de Origem nº. 409.559, em instruiu o despacho do milho (cópia às fls. 27), e que foi, inclusive, incluído como documento de instrução do despacho, através da segunda retificação feita na DI, em 27 de setembro de 2000, nos termos do extrato de fls. 39, foi intempestivamente emitido em 7 de agosto de 2000 (cópia às fls. 27), descumprindo o prazo previsto no art. 17 do 8º Protocolo Adicional ao ACE-18, regulamentado pelo Decreto nº. 1.568/95.

Aduz ainda que não se aplicam ao presente as disposições do artigo 16, do Anexo I, do Decreto nº. 550/92, que regulamentou o ACE-18, e o artigo 4º da Portaria Interministerial-MF/MICT/MRE nº. 11/97, como propôs a autuada, posto que, não estão sendo aventadas quaisquer dúvidas no tocante à autenticidade do Certificado de Origem apresentado, mas sim, que a data de sua emissão não se ajusta às disposições do artigo 17 do 8º Protocolo Adicional ao ACE-18, em vigor com o Decreto nº. 1.568/95, o que o torna inválido para a certificação da origem da mercadoria importada.

Nos termos do artigo 22 do referido 8º Protocolo Adicional ao ACE-18, do artigo 434 do Regulamento Aduaneiro vigente à época e do artigo 9º da Portaria Interministerial MF/MICT/MRRE nº. 11/97, conclui que, "deve-se ter em conta que o benefício outorgado pelo Acordo Internacional, por se tratar de matéria excepcional, sujeita-se às exigências que visam a preservar a finalidade de sua instituição. Assim, como visto, a fruição do tratamento preferencial outorgado pelo ACE-18 é condicionada à estrita observância das exigências impostas e à demonstração de que a operação preenche as condições e requisitos previstos nos acordos de regência, o que inocorreu no caso em tela."

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, pela reforma do v. acórdão recorrido, bem como, pela restauração do inteiro teor da



Processo nº : 10480.010978/00-70
Acórdão nº : CSRF/03-04.125

r. decisão de 1ª Instância.

Acórdão Paradigma juntado às fls. 170/173.

Instada a apresentar Contra-Razões, a contribuinte manifesta-se às fls. 181/188, relatando tudo quanto ocorrido nos autos, aduzindo preliminarmente que, não merece ser reconhecido o Recurso Especial interposto pela Procuradoria, posto que o acórdão trazido como paradigma não guarda qualquer relação com o acórdão recorrido.

Ressalta que o acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes quando do julgamento de seu Recurso Voluntário trata de possibilidade de nulidade do Certificado por conteúdo falso, enquanto o acórdão trazido pela Procuradoria versa sobre inobservância do prazo para emissão do Certificado, casos que não guardam qualquer relação de igualdade em vista da matéria tratada.

No mérito, aduz a contribuinte que "o segundo Certificado de Origem não pode ser lavrado na mesma data em que a fatura comercial e o conhecimento de carga, pois não se relaciona com tais documentos. O artigo 17, do 8º Protocolo Adicional ao ACE-18, que no País é regulamentado pelo Decreto nº. 1.568/95, determina que a emissão do Certificado de Origem deve ser realizada em até 10 (dez) dias úteis após o embarque da mercadoria."

Aduz, por fim que o segundo Certificado de Origem foi emitido em 07/08/2000, 2 dias após o embarque da mercadoria, ocorrida em 05/08/2000, respeitando a norma, ao contrário do argüido pelo Procurador da Fazenda Nacional, que afirma ser "fato incontroverso" a emissão a destempo do Certificado de Origem.

Conclui que tendo sido emitido o certificado dentro dos prazos legais, não há que se falar em desgravação tarifária. Ainda que se admitisse o destempo do certificado, não se poderia negar o benefício da

Processo nº : 10480.010978/00-70
Acórdão nº : CSRF/03-04.125

alíquota zero previsto para as importações de mercadorias de origem do Mercosul, pois seria apenas infração administrativa e formal, já sanada pela apresentação dos demais documentos, entendimento pacífico do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Requer, o contribuinte, não seja conhecido o Recurso Especial da Procuradoria, ou seja improvido, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 192, última.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.010978/00-70
Acórdão nº : CSRF/03-04.125

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente e instruído com decisão paradigmática que possibilita o seu conhecimento, razão pela qual, atendido o requisito do § 2º do art. 7º da Portaria MF nº. 55/98, passo a decidir.

A questão cerne do presente litígio reside em se saber a real procedência das mercadorias importadas ao amparo da DI nº. 00/0756691-8 e mencionadas na fatura comercial de fls. 28.

Não restam dúvidas de que a tese levantada pela Fazenda Nacional não atinge ou questiona o conteúdo ideológico do Certificado de Origem nº. 380729, tampouco do Certificado de Origem nº. 409359, emitido após o transbordo da mercadoria, no curso da viagem.

Como se vê não se questiona a origem da mercadoria, a qual incontroversamente veio da Argentina, razão pela qual chamo a atenção dos pares ao princípio da Verdade Material, o qual, como sempre me posicionei, entendo ser viga mestra do processo administrativo pátrio.

Nestes casos a jurisprudência é pacífica no sentido de que se deve privilegiar o conteúdo em detrimento da forma e não o contrário. Não havendo erro ou informação falsa quanto ao país de origem, o Certificado cumpre sua finalidade, que é a de, como o próprio nome diz, certificar que a mercadoria é advinda de país com o qual há tratamento diferenciado, na tributação do comércio exterior.



Processo nº : 10480.010978/00-70
Acórdão nº : CSRF/03-04.125

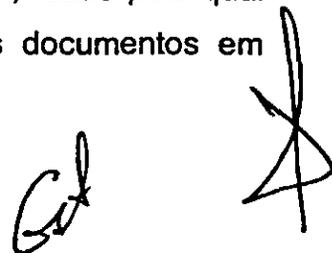
Há de se consignar inclusive que, conforme alega a atuada, o fisco federal dispõe de meios legais para pedir informações ao país emitente, caso haja dúvidas sobre a autenticidade do documento em questão o que, às evidências, não foi levado a cabo, já que a origem das mercadorias sempre foi incontroversa.

De fato, a Portaria Interministerial nº. 11/97, diploma este que regulamenta e disciplina o controle dos Certificados de Origem dispõe:

“Art. 4º. Cabe à Secretaria da Receita Federal no que tange às importações, proceder ao controle dos Certificados de Origem emitidos pelos demais países signatários do MERCOSUL, sob o aspecto de sua autenticidade, veracidade e observância das normas estabelecidas no Regulamento de Origem das Mercadorias do Mercado Comum do Sul, quer por iniciativa própria, por provocação de parte interessada ou mediante denúncia.

Art. 5º. No caso de haver dúvidas fundamentadas decorrentes da efetivação do controle dos Certificados de Origem, a Secretaria da Receita Federal poderá solicitar informações adicionais ao país exportador, com notificação ao Ministério das Relações Exteriores.”

Com efeito, a prerrogativa de solucionar eventuais controvérsias acerca da veracidade / autenticidade dos Certificados em questão não foi utilizada pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual não há que se questionar, nestes autos, a validade dos documentos em questão.



Processo nº : 10480.010978/00-70
Acórdão nº : CSRF/03-04.125

Por oportuno transcrevo ementa do Acórdão nº. 303-30224, do qual fui relator em julgamento proferido pela C. 3ª Câmara deste Conselho, o qual tratou da exata matéria:

"CERTIFICADO DE ORIGEM

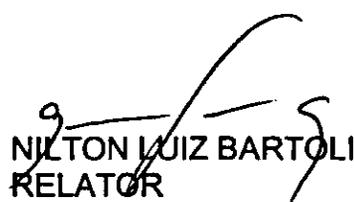
Não há como considerá-lo nulo sem prova convincente da falsidade do conteúdo do documento. Autuação que deixou de observar norma inserta no artigo 12 do Segundo protocolo Adicional ao ACE nº. 18. Qualificado o objeto a que se presta o Certificado de Origem, dever-se-á aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, nego provimento ao Recurso Especial de Divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de julho de 2004.


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

